

**Coação - Curso do processo - Art. 344, CP -
Absolvição - Inviabilidade - Materialidade e
autoria - Comprovação - Palavra da vítima -
Relevância - Pena-base - Redução -
Impossibilidade - Fixação no mínimo legal -
Custas - Isenção - Viabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Coação no curso do processo. Art. 344 do Código Penal. Absolvição inviável. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relevância. Redução da pena base. Impossibilidade. Pena fixada no mínimo legal. Custas. Isenção. Possibilidade. Recurso provido em parte.

- Devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe.

- Uma vez que o delito de coação no curso do processo, em regra, não é praticado na presença de várias testemunhas, certo é que a palavra da vítima se mostra suficiente para a condenação do acusado, caso seja coerente, firme e consistente e esteja alinhada aos demais elementos de prova colacionados aos autos.

- Se a pena foi bem dosada pelo MM. Juiz *a quo*, não se deve alterá-la.

- A pena restritiva de direitos, não obstante seu caráter despenalizador, ainda é uma sanção penal, não podendo ficar a cargo dos interesses do réu.

- Isenta-se do pagamento das custas processuais o réu assistido por defensor dativo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0487.10.003595-4/001 -
Comarca de Pedra Azul - Apelante: V. S. dos S. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima:
N. das G. S. O. - Relator: DES. CATTÀ PRETA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - Des. Catta Preta - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATTÀ PRETA - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por V. S. dos S. contra a r. sentença (f. 64/70) em que o MM. Juiz de Direito julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do art. 344 do CP, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária, equivalente ao valor de um salário mínimo.

Em suas razões recursais (f. 78/80), o apelante pleiteou a reforma da decisão vergastada, para que seja absolvido, em virtude da ausência de provas da prática delitiva. Alternativamente, requereu a redução da reprimenda imposta e a isenção do pagamento das custas processuais.

Nas contrarrazões (f. 81/87), o i. Representante do Parquet pugnou pelo desprovimento do recurso.

No seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 93/95).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Narra a denúncia que, no princípio do mês de julho de 2010, na Comarca de Pedra Azul/MG, o denunciado efetuou grave ameaça a N. das G. S. O., com o objetivo de favorecer interesse próprio em processo judicial.

Segundo consta, a vítima serviu como testemunha do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado pela polícia na residência do acusado, tornando-se, por esse motivo, alvo de ameaças.

Apurou-se, ainda, que, poucos dias antes da realização de audiência no Juizado Especial Criminal,

o denunciado, coagindo a ofendida a se retratar da representação do Termo Circunstanciado de Ocorrência, disse-lhe que, “se, no dia da audiência, ela não retirasse a queixa, haveria uma pessoa na porta do Fórum, à espera dela”.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (f. 13/13-verso), relatório policial (f. 14) e pela prova oral produzida nos autos.

A defesa pediu a absolvição do sentenciado, por ausência de provas suficientes a sustentar sua condenação.

Contudo, não obstante a negativa esboçada pelo acusado (f. 49), a autoria do delito é incontestável.

A vítima, em juízo, afirmou que:

[...] estava indo para o serviço, quando a polícia pediu que a declarante servisse de testemunha em busca e apreensão que faria na casa dos netos do denunciado; que apreenderam arma, facção e drogas na casa dos netos do denunciado; que o denunciado procurou a declarante e disse que o processo iria para o Juiz e quando ela fosse chamada para depor que confirmasse ter visto somente a arma e não a maconha; que o acusado ameaçou a vítima; que ameaçou a vítima por três vezes e mandou o recado: que disse que no dia da audiência, que após, teria alguém esperando por ela na porta do fórum [...]. (f. 50).

Oportuno transcrever as declarações prestadas por N. quando representou em desfavor do ora apelante (f. 7):

[...] que comparece nesta Delegacia de Polícia para representar “criminalmente em desfavor de ‘M. de tal’ e ‘M. de tal’ [...]”; que a declarante representou contra M. por ameaça, e está com audiência marcada para o dia 9 de julho de 2010, às 9h no Juizado Especial Criminal; que a declarante firmou representação também porque estava sendo ameaçada por M., por ter sido testemunha do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa dele; que, desde que M. foi compromissado para ir à referida audiência, tem ameaçado a declarante para retirar a queixa; que M. ameaçou a declarante duas vezes, sendo que uma das vezes mandou recado através do filho da declarante dizendo que se a depoente não retirasse a queixa no dia da audiência, que na porta do Fórum haveria uma pessoa à espera da declarante; [...] que a declarante está com medo, pois são pessoas perigosas [...] (f. 7 - destaques no original).

Ao ser ouvida, na fase administrativa, V. S. de O. asseverou que: “[...] além de M., M. também está ameaçando sua genitora para retirar uma queixa que ela fez contra ele por ameaça, e a audiência será na próxima sexta-feira, dia 9, às 9 h [...]”. (f. 8).

Posteriormente, em juízo, V. ratificou as declarações transcritas e acrescentou que:

[...] é filha da vítima e estava presente no momento da ameaça; que confirma o depoimento de f. 8; que o denunciado estava ensinando a depoente sua mãe o que elas deveriam falar perante o Juiz e o Delegado; que era para falar para o Juiz que tinha droga, mas que a arma a polícia havia ficado com ela [...]. (f. 52).

A corroborar as declarações já transcritas, tem-se a palavra da testemunha M. S. dos S., filho do apelante, perante a autoridade policial:

[...] que, quando recebeu a intimação, o declarante ligou para seu pai para saber quem era tal pessoa e do que se tratava; que o declarante tomou conhecimento através de seu pai que N. foi a pessoa que foi testemunha no dia em que seu sobrinho foi preso; que V. também contou que N. já havia registrado ocorrência contra ele, alegando que foi ameaçada, e por isso ele terá audiência no fórum amanhã [...]. (f. 9).

Assim, considerando que esse delito, em regra, não é praticado na presença de várias testemunhas, e tendo em vista que a palavra da vítima se mostra coerente, firme e consistente, e que se encontra alinhada aos demais elementos de prova colacionados aos autos, julga-se que a autoria delitiva restou suficientemente comprovada, mostrando-se inviável a pretendida absolvição.

Por fim, quanto ao pedido de redução da pena fixada, novamente razão não assiste à defesa.

Isso porque, ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, o il. Magistrado, agindo com o costumeiro acerto, houve por bem fixar a pena base no mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais, de fato, são favoráveis ao apelante.

Além do mais, foi imposto o regime aberto e a reprimenda foi substituída. Oportuno registrar que a pena restritiva de direitos, não obstante seu caráter despenalizador, ainda é uma sanção penal, não podendo ficar a cargo dos interesses do réu.

Destarte, não se julga necessário alterar a pena imposta ao acusado.

Por fim, em relação ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, julga-se que razão assiste ao apelante, pois, de fato, são isentos do pagamento das custas processuais os acusados assistidos por defensor dativo, como no presente caso.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para isentar o apelante do pagamento das custas processuais.

Isento de custas.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ISENTAR O APELANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

...